Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1067/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05080/2016/001
PROTOCOLO	: 1821784
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SECRETÁRIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL – DESPROVIMENTO.

A omissão em demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação temporária analisada, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, por falta de previsão especifica na Lei Municipal da função (secretária administrativa), impossibilita o registro do ato e a exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão – G.ODJ - 2612/2017** proferida no processo **TC/MS n. 05080/2016**.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, em face da Decisão – G.ODJ - 2612/2017, proferida no processo TC/MS n. 05080/2016, nos seguintes termos:

> 1. Pelo não registro da contratação temporária de Silvia Grefe de Oliveira, para exercer a função de Secretária Administrativa, junto ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, no período de 01/02/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. Pela aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito sob o CPF n. 906.791.051-15, prefeito municipal, à época, sendo:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;
>
> (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 14.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Jardim, *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão – G.ODJ - 2612/2017 (f. 21/22).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a deliberação publicada em 11 de abril de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1527, proferida pelo *i.* Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no processo TC/MS n. 05080/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Jardim, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Erney Cunha Bazzano Barbosa* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão – G.ODJ - 2612/2017 que não registrou a contratação temporária de *Silvia Grefe de Oliveira*, para a função de Secretária Administrativa, e aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público e pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de certame prevista no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público que deverão estar previamente delimitadas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionado, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente. Acerca do tema, Arnaldo Silva Junior esclarece que:

> “A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na constituição, ou seja, nos termos do art. 37, IX, é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei específica para cada ente federado.” (Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 113)

O Recorrente faz menção ao Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello trazendo o seguinte conceito sob sua ótica (f. 05):

> “A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não justificando a criação

> de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. ” (MELLO, 2005, p. 2634).

Destaca também (f. 06):

> Senão vejamos, o dispositivo Constitucional exige que se faça uma Lei infraconstitucional, estabelecendo as normas aplicáveis a cada espécie de contratação temporária por excepcional interesse público, é o que ocorre no caso em comento, o Município instituiu na década passada, na administração do saudoso ex-prefeito Evandro Bazzo, a Lei n° 1.238/2005, que dá o amparo legal ao caso, cuja Lei em seu art. 1º, estabelece:
>
> "Art. V - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade do excepcional interesse público, com fundamento no inciso do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 3° da Instrução Normativa n° 015/2000 nas condições e prazos previstos nesta Lei.”
>
> Reza ainda, no art. 2º, item III, o disciplinamento para as contratações em caráter temporário, senão vejamos:
>
> Item III - *In Verbis* - “Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos a comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde”. Assistência Social e outros:
>
> Programa de Saúde da Família (PSF); (...)
>
> b. programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
>
> Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União.

O gestor alega que a contratação é essencial e que o município não possui profissionais técnicos para executarem os serviços de proteção social da política de assistência social, por isso, precisou admitir técnicos para determinadas áreas em suas respectivas formações e funções.

E, solicita a reforma da decisão referenciada, considerando regular e legal a contratação, consequentemente extinguindo a da aplicação da multa imposta ao Gestor, exceto a multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

O i. representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, tendo em vista que:

> O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos, visto que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação em apreço. No que se refere à multa aplicada diante da

> remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, o recorrente não se manifestou a respeito (f. 22).

Por fim, apesar das justificativas encaminhadas, permanece ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos, visto que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação em apreço, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, por falta de previsão especifica na Lei Municipal n. 1.238/2005, de 20 de dezembro de 2005, da hipótese (função de secretária administrativa), senão vejamos:

> Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do art. 3º da Instrução Normativa 015/200, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 2º. De conformidade com esta lei são permissíveis as contratações destinadas a:
>
> I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
>
> II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área de saúde;
>
> III – Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde e Assistência Social e outros:
>
> a) Programa de Saúde da Família (PSF);
>
> b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
>
> c) Programa *Aedes Egypgt*;
>
> d) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
>
> e) Programa (SENTINELA);
>
> f) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
>
> g) Programa de Atenção Integral a Familia – PAIF;
>
> h) Programa de Atendimento Odontológico Especializado – CEO;
>
> i) Outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União.

Constata-se, assim, que a contratação realizada para a função de Secretária Administrativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na lei acima citada, **portanto, não preenche os requisitos estabelecidos** no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal para a contratação por tempo determinado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão – G.ODJ - 2612/2017 proferida no processo TC/MS n. 05080/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/dssm